

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 085

de 12 de dezembro de 2013

(Regulamenta, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, as Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito municipal, e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Ficam criados, no âmbito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias os quais passarão a integrar o Quadro de funcionários da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, cujo quadro de lotação, padrão remuneratório (tabela e grupo salarial) e jornada de trabalho ficam estabelecidos no ANEXO I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias criados nesta Lei pertencerão ao Regime Jurídico Único, pois serão regidos pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal (Lei Complementar nº 17/2007) e legislação correlata, conforme determina o disposto no § 4º do Artigo 198 da CF e a Lei Federal nº 11350/2006.

Artigo 2º - O exercício dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo Único - As atribuições dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são as constantes do ANEXO II desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas às funções em razão do cargo em que estão investidos e será regulamentado por Decreto e, também, através do Edital do Concurso Público de Provas e Títulos.

Artigo 3º - O ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias dependerá de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, constituindo-se no mínimo de 2 (duas) etapas de caráter eliminatório, sendo a primeira composta de prova objetiva e a segunda pelo curso introdutório e de formação inicial, podendo ser definida mais etapas e critérios no Edital do Concurso Público de Provas e Títulos pelo gestor do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ingressantes terão seus vencimentos base estabelecidos no ANEXO I, sempre se dá no Nível e Grau inicial do emprego – Letra A e Numeral I.

Artigo 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias poderão ter evolução funcional mediante Progressão Vertical ou Horizontal, devendo ser habilitados para concorrer a tais progressões mediante Avaliação de Desempenho em procedimento próprio a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e, se necessário, pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A evolução funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como outros benefícios definidos na presente Lei Complementar, iniciar-se-á a partir da publicação do Decreto mencionado no caput do presente Artigo, não podendo ter qualquer efeito retroativo.

Artigo 5º - Os requisitos mínimos para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são os seguintes:

- I - Haver concluído o ensino médio;
- II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e;
- III - Residir na área da comunidade em que atuar, conforme definido no Edital do Concurso Público.

Artigo 6º - A administração pública poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias nos casos previstos na Lei Complementar Municipal nº 017/2007, bem como nas hipóteses previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Artigo 7º - O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na área de atuação, cabendo à Fundação Municipal de Saúde a fiscalização permanente.

Artigo 8º - Fica criada a Função de Confiança de Supervisor de Campo, devendo ser exercida por servidor efetivo e/ou por Agente de Combate às Endemias em atividade e terá atribuições, valor e quantidade de Funções estabelecidas na presente Lei no ANEXO III.

Parágrafo 1º - A designação de Supervisor de Campo será feita pelo Presidente da Fundação Municipal de Saúde, dentre os servidores efetivos e/ou Agentes de Combate às Endemias que preencham os requisitos e exigências estabelecidas no ANEXO III da presente Lei.

Parágrafo 2º - O vencimento recebido pelo servidor efetivo ou pelo Agente de Combate às Endemias relativo à designação de que trata o caput e o Parágrafo anterior não será incorporado, em hipótese alguma, ao vencimento do mesmo, devendo ser suspensa quando da sua dispensa da Função de Confiança e o servidor retornar ao seu cargo/emprego de origem, bem como ao recebimento do valor da sua remuneração anterior à da designação da Função de Confiança de Supervisor de Campo.

Disposições Transitórias

Artigo 9º - A Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, tomará pública a listagem dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e dos AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS que exercem as respectivas funções na presente data e que realizaram Processo Seletivo Público antes da data da edição da Emenda Constitucional nº 51/2006, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo Único - Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, conforme decisões do órgão fiscalizador a respeito, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme menciona-

do no caput do artigo.

Artigo 10 - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estavam em atividade antes e até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006 – conforme relação nominal publicada nos termos do Artigo anterior, serão incorporados ao Quadro de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – FMSRC criados na presente Lei mediante as condições aqui estabelecidas e exclusivamente sob o regime jurídico previsto.

Disposições Gerais

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão com verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo 1º - Assegura-se à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro um prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação de seu conteúdo, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo 2º - Fica delegada a competência ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro (FMSRC) a editar normas regulamentadoras da presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Rio Claro, 12 de dezembro de 2013

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ZERBO
Procurador Geral do Município respondendo pela
Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

ENSINO MÉDIO COMPLETO				
CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
Agente Comunitário de Saúde	240	Ensino médio completo	A	40 horas
Agente de Combate às Endemias	60	Ensino médio completo	A	40 horas

TABELA SALARIAL – GRUPO SALARIAL “A”

A											
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
III	1.089,29	1.127,41	1.166,86	1.207,70	1.249,96	1.293,70	1.338,97	1.385,83	1.434,33	1.484,53	1.536,48
II	1.016,87	1.052,46	1.089,29	1.127,41	1.166,86	1.207,70	1.249,96	1.293,70	1.338,97	1.385,83	1.434,33
I	949,27	982,49	1.016,87	1.052,46	1.089,29	1.127,41	1.166,86	1.207,70	1.249,96	1.293,70	1.338,97
NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K

ANEXO II – REQUISITOS E DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

ENSINO MÉDIO COMPLETO	
CARGO	Descrição sumária
Agente Comunitário de Saúde	Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste. Executar outras atividades de interesse da Unidade de Saúde, desenvolvidas em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, previstas em normas internas.
Agente de Combate às Endemias	Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, bem como a execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste. Executar outras atividades de interesse do Centro de Controle de Zoonoses, desenvolvidas em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, previstas em normas internas.

ANEXO III- QUADRO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISOR DE CAMPO

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QTDE	VALOR
Supervisor de Campo	06	1.618,71

DESCRIÇÃO SUMÁRIA E REQUISITOS MÍNIMOS	
CARGO	Descrição sumária
Supervisor de Campo	Supervisionar as ações de campo dos Agentes de Combate às Endemias, orientando e verificando o deslocamento do agente em suas atividades, auxiliando-o nas ações de rotina providenciando o deslocamento dos mesmos até a atividade de campo dirigindo o veículo oficial; Atuar como elo entre os agentes de combate às endemias e o coordenador do serviço. O Supervisor de Campo tem, também, todas as atribuições do Agente de Combate às Endemias: Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, bem como a execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste. Executar outras atividades de interesse do Centro de Controle de Zoonoses, desenvolvidas em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, previstas em normas internas.
Pré-requisito	Exigência Mínima
Escolaridade	Ensino Médio Completo
Carteira Nacional de Habilitação – CNH	Categoria “B”

LEI Nº 4636

de 12 de dezembro de 2013

(Dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Carrinho de lanche - Equipamento móvel, utilizado para elaboração e comércio de lanches rápidos e outros produtos similares, passível de deslocamento por tração humana.

II - Logradouros públicos - São os parques, praças, jardins e demais espaços de uso comum do povo, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

III - Via pública - São vias terrestres urbanas ou rurais, as ruas, as avenidas, os caminhos, as passagens e as estradas, que são de domínio do poder público e que são de uso comum do povo, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

IV - Leito carroçável - É a parte da via pública destinada à circulação e estacionamento de veículos, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

V - Passeio Público - É a parte da via pública, normalmente segregada em nível diferente, destinada a circulação de pedestres, bem como a implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas, desde que não obstrua ou atrapalhe a boa circulação dos pedestres, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

VI - Ponto de referência - É o endereço residencial do “comerciante de lanches em vias e logradouros públicos” que será utilizado para fins de registro oficial da empresa, recebimento de correspondências e demais exigências fiscais, de acordo com a legislação vigente.

VII - Comerciante de lanches - Pessoa que prepara e comercializa lanches e outros produtos alimentícios similares em vias e logradouros públicos, inclusive a venda de bebidas industrializadas, caldo de cana e água de coco.

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 2º - Poderão exercer comércio de lanches em carrinho nas vias e logradouros públicos as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos”.

§ 1º - Os “comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos” deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinados pela municipalidade.

§ 2º - A atividade de que cuida esta Lei, será deferida sempre a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração, tendo em vista a prevalência do interesse público, sem que assista ao interessado o direito a qualquer indenização, inexistindo na espécie qualquer direito adquirido.

§ 3º - Na abertura de firma deverá declarar que o ponto de referência não será utilizado para nenhuma instalação comercial prevista na presente Lei.

§ 4º - O local determinado para o exercício da atividade deverá estar devidamente inscrito no alvará de funcionamento.

§ 5º - A licença concedida é pessoal e intransferível, ficando terminantemente proibida sua transferência, a qualquer título, a terceiros.

§ 6º - Em caso de doença, incapacidade física, gravidez ou licença gestante a atividade poderá ser realizada por pessoa devidamente credenciada nos órgãos competentes desde que seja comunicado no prazo de 3 (três) dias após o afastamento, à SEPLADEMA, apresentando atestado médico ou documento que comprove a situação.

§ 7º - Em caso de falecimento, os familiares, na linha direta de sucessão, poderão exercer a atividade no mesmo local, desde que efetuem novo cadastramento em até 90 (noventa) dias do fato ocorrido e que atenda as especificações desta lei.

§ 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias e logradouros públicos é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença.

§ 9º - Deve ser operado pela pessoa devidamente licenciada, sendo permitido até dois auxiliares, desde que obedidas as legislações específicas e que sejam certificados pela Vigilância Sanitária.

DAS INSTÂNCIAS E COMPETÊNCIAS

Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) formalizar e licenciar o comércio de lanches em vias e logradouros públicos e fiscalizar a atuação dos mesmos.

Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde / Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária (VISA) orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de lanches em vias e logradouros públicos, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações.

Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Economia e Finanças inscrever o interessado para o pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e de uso e ocupação do solo, conforme Lei 3021/1998 e suas alterações.

Artigo 6º - Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de lanches nas vias e logradouros públicos, visando não prejudicar ou impedir a circulação de pedestres e veículos no município.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 7º - Fica o interessado obrigado a recolher aos cofres públicos, antes da formalização da licença os valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 8º - Na licença constarão os dados de qualificação do “comerciante de lanches em vias e logradouros públicos”, fotografia, local e horário autorizado.

Artigo 9º - O comércio de lanches em vias públicas será permitido no horário das 08:00 às 18:00 horas, podendo ser solicitado, via protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário regulamentado.

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM E DO AMBIENTE URBANO PÚBLICO

Artigo 10 - A localização dos pontos de comércio de lanches nas vias e logradouros públicos será determinada pela Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEPLADEMA) juntamente com a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário, devendo ser observados:

- I) A segurança na circulação de pedestres e veículos;
- II) Preservação total e integral dos bens públicos;
- III) Preservação e conservação da paisagem urbana;
- IV) Interesse público e impacto de vizinhança.

Artigo 11 - Em caso de eventos a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente (Sepladema) e a Secretaria de Mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio em vias e logradouros públicos, observando-se o disposto na Lei Municipal 3021/1998 e suas alterações.

Artigo 12 - Não serão autorizados pontos de comércio de lanches em vias e logradouros públicos situados:

- I) No quadrilátero central: Compreendido da Rua 1 à Rua 7, da Avenida 7 à Avenida Visconde do Rio Claro;
- II) Nos passeios públicos;
- III) Nos canteiros centrais das vias duplas;
- IV) No interior das praças, parques, áreas verdes e jardins públicos;
- V) Em zonas estritamente residenciais, de acordo com o Plano Diretor do Município;
- VI) A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de lanches em vias e logradouros públicos;
- VII) A menos de 100 (cem) metros de raio de estabelecimentos que comercializem os mesmos produtos;
- VIII) A uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de raio da entrada de estabelecimentos de ensino, hospitais, templos religiosos e órgãos públicos,
- IX) A menos de 15 (quinze) metros das esquinas de ruas e avenidas.

Parágrafo 1º - Em caso de vias de mão dupla, a autorização poderá ser concedida, após prévia análise da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário.

Parágrafo 2º - Manter-se-ão os pontos de comércio de lanches existentes nos Incisos acima, desde que não tragam nenhum prejuízo a segurança, saúde, mobilidade e sistema viário.

Artigo 13 - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendam aos outros dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro.

DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Artigo 14 - As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto pensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos e toldo para proteção do manipulador, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

§ 1º - Deve ter obrigatoriamente entre seus equipamentos:

I. Refrigeração elétrica para armazenamento de perecíveis.

II. Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada sem qualquer ligação externa ao carrinho.

III. Os carrinhos de lanches que necessitarem de veículo para seu deslocamento deverão estar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, desde que preserve o espaço livre de circulação e que não coloque a segurança das pessoas em risco, e se adaptem à Lei Federal 10.048/2000 que trata da Acessibilidade e o Decreto-Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização das calçadas e do leito carroçável, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado uma Taxa de Uso do espaço público, que será regulamentado por Decreto.

§ 3º - Os comerciantes de lanches em vias e logradouros públicos que já possuem licença anterior a esta Lei e com carrinhos cujas dimensões estejam em desacordo com o caput deste artigo poderão atuar desde que atendam os outros dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, devendo adequá-los no prazo de dois anos a partir da promulgação desta Lei.